

REGULAMENTO (CE) N.º 2859/98 DA COMISSÃO**de 30 de Dezembro de 1998****que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 10 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1553/95 do Conselho⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) n.º 2169/81⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/98⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 4.º e 5.º,

Considerando que, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/98⁽⁵⁾; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que, no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, mas com base na nova estimativa da produção de algodão não descaroçado majorada, no mínimo, de 7,5 %; que o Regulamento (CE) n.º 2591/98 da Comissão⁽⁶⁾ fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1998/1999 e a percentagem de majoração correspondente; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro⁽⁷⁾, dispõe que, a partir de 1 de Janeiro de 1999, todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de 1 EUR por 1 ECU; que, por razões de clareza, é adequado utilizar a denominação euro no presente regulamento, sabendo-se que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95, é fixado em 21,571 EUR por 100 quilogramas.

2. O montante do adiantamento da ajuda referido no n.º 3A, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1554/95 é de:

- 62,619 EUR por 100 quilogramas para a Espanha,
- 52,414 EUR por 100 quilogramas para a Grécia,
- 84,729 EUR por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO L 190 de 4. 7. 1998, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 29. 7. 1998, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 324 de 2. 12. 1998, p. 25.

⁽⁷⁾ JO L 162 de 19. 6. 1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Karel VAN MIERT
Membro da Comissão
